



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13805.003431/95-85
Recurso nº : 116.027
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : GRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.923

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE - É nula a decisão que silencia sobre fato que deveria se manifestar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13805.003431/95-85
Acórdão nº : 107-04.923

Recurso nº : 116.027
Recorrente : GRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., não conformada com a decisão do Sr. Delegado da DRJ/São Paulo, interpõe o recurso de fls. 276 a 281 que, resumidamente, diz o seguinte:

A verificação fiscal deveria ter sido feita por profissionais legalmente habilitados no CRC-SP, o que no caso incorreu. Assim, o trabalho não tem e jamais deverá ter quaisquer eficácia administrativo - fiscal e muito menos validade jurídica.

O agente fiscal entendeu ser ineficaz a nota fiscal n.º 135 de 22/08/89, emitida pela C.P.P. Cia Paulista de Projetos S/A tão somente porque a empresa emitente possui processo junto a DRF-SP/Sul a respeito de notas fiscais inidôneas.

Ressalta que por um lapso constar erroneamente que a descrição dos serviços prestados era de implantação de confecções e programas, sistema de informática, ao invés de constar cálculos de plantas, materiais utilizados em projetos de arquitetura.

Alega que não teve conhecimento do processo com relação a empresa emitente da nota fiscal, agiu de boa-fé e, uma vez que ocorreu a prestação de serviço há despesa operacional dedutível.

Conclui requerendo o cancelamento da autuação com a consequente extinção do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.003431/95-85
Acórdão nº : 107-04.923

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se, tanto na impugnação como no recurso, que o contribuinte se insurge contra o fato do procedimento fiscal ter sido realizado por profissionais não inscritos no Conselho Regional de Contabilidade.

A autoridade recorrida declara tal fato à fls. 270 porém, na fundamentação de sua decisão silencia a respeito.

Desta forma a decisão deve ser anulada.

Por todo exposto, voto no sentido de que a decisão recorrida seja anulada para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13805.003431/95-85
Acórdão nº : 107-04.923

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL